GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Resíduos Especiais e Industriais

Nota Técnica nº 1/SEMAD/DREI/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0023958/2026-88

NOTA TÉCNICA

Assunto: Justificativa para edição de Deliberação Normativa que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 249, de 2024.

1. Contextualização

A Deliberação Normativa COPAM nº 249, de 2024, instituiu a regulamentação estadual aplicável aos sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais, estabelecendo procedimentos para sua implementação, monitoramento, comprovação do cumprimento das metas e fiscalização das obrigações atribuídas aos responsáveis pelos sistemas.

Por se tratar do primeiro instrumento normativo estadual destinado a regulamentar, de forma abrangente, a implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa em Minas Gerais, sua aplicação vem ocorrendo concomitantemente ao processo de consolidação dos procedimentos administrativos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e pelos setores regulados.

Durante a preparação para o primeiro ciclo de apresentação dos Relatórios de Resultados, foram identificadas dúvidas quanto à interpretação de determinados dispositivos da norma, especialmente em relação aos documentos fiscais admitidos para comprovação das metas de logística reversa.

As consultas encaminhadas pelos responsáveis pelos sistemas evidenciaram divergências de entendimento quanto à possibilidade de utilização de documentos fiscais emitidos no ano-base e no ano de desempenho para comprovação das quantidades destinadas à reciclagem ou submetidas às demais formas de destinação ambientalmente adequada.

Quando da elaboração da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024, a intenção regulatória era estabelecer correspondência entre o período utilizado para definição da quantidade sujeita à meta e o período em que deveria ser demonstrado o resultado de sua destinação ambientalmente adequada.

Entretanto, a redação vigente de determinados dispositivos não explicita suficientemente a relação entre o ano-base e o ano de desempenho, especialmente quando analisados conjuntamente os arts. 15 e 45 da Deliberação Normativa.

O art. 15 estabelece a referência temporal para o primeiro ciclo de monitoramento dos sistemas de logística reversa, determinando que o primeiro Relatório Anual de Resultados considere como referência os produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado estadual no ano-base de 2024, cuja destinação final ambientalmente adequada deverá ocorrer no ano de desempenho de 2025.

Para os ciclos posteriores, a mesma lógica de correspondência é estabelecida entre o ano de referência da meta e o respectivo ano de desempenho.

Dessa forma, o dispositivo estabelece distinção entre o período utilizado para definição da quantidade sujeita à meta e o período em que deverá ser demonstrado o resultado de seu cumprimento.

Por sua vez, o art. 45 estabelece que não serão aceitas, para fins de comprovação das metas previstas na Deliberação Normativa, notas fiscais emitidas antes de 1º de janeiro de 2023, bem como notas fiscais oriundas de outras unidades da Federação ou de outros países.

Embora o dispositivo estabeleça marco temporal mínimo para aceitação dos documentos fiscais, sua redação não esclarece expressamente como o período de emissão das notas fiscais se relaciona com o ano-base utilizado para o cálculo da meta e com o ano de desempenho em que deve ser comprovada a destinação ambientalmente adequada.

A interpretação conjunta dos dispositivos pode, portanto, suscitar dúvidas quanto à possibilidade de utilização, para comprovação das metas relativas ao ano de desempenho de 2025, de documentos fiscais emitidos no ano-base de 2024.

Essa situação decorre da necessidade de compatibilizar a referência temporal estabelecida no art. 15 com as regras de admissibilidade dos documentos fiscais previstas no art. 45, cuja redação atual não estabelece de forma suficientemente clara a vinculação temporal entre esses documentos e os períodos de apuração das metas.

Adicionalmente, no processo de implementação da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024, verificou-se a necessidade de harmonizar a regulamentação estadual com a sistemática estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.413, de 2023.

Em especial, o § 4º do art. 15 do referido Decreto estabelece, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCRLR, do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, a aceitação de notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos respectivos certificados e créditos.

A sistemática federal estabelece, portanto, uma janela temporal de dois anos fiscais para utilização das notas fiscais na comprovação dos resultados.

Considerando a sistemática estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024, segundo a qual o primeiro ciclo considera como ano-base 2024 e como ano de desempenho 2025, a compatibilização das regras permite que, para a comprovação dos resultados correspondentes ao ano de desempenho de 2025, sejam considerados documentos fiscais emitidos em 2024 ou em 2025, observados os requisitos de rastreabilidade, autenticidade e prevenção à dupla contabilização.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adequação da regulamentação estadual, de modo a explicitar os documentos fiscais admitidos para comprovação das metas e conferir maior previsibilidade aos responsáveis pelos sistemas e à Administração Pública.

Além da questão relacionada à comprovação das metas, a implementação inicial da Deliberação Normativa revelou a necessidade de estabelecer procedimento específico para tratamento de eventuais passivos identificados durante o processo de monitoramento.

A ausência de procedimento normativo específico para essa finalidade pode dificultar a atuação da Administração diante de situações em que sejam identificados resultados inferiores às obrigações estabelecidas, especialmente no primeiro ciclo de implementação da política pública.

A instituição de mecanismo formal de regularização permitirá estabelecer, de maneira objetiva, condições, prazos e obrigações destinados à compensação ou recuperação dos resultados não alcançados, bem como mecanismos de acompanhamento pela Administração Pública.

Nesse sentido, a previsão de Termo de Compromisso entre a Semad e a entidade gestora ou responsável pelo sistema individual, conforme aplicabilidade, constitui instrumento destinado a

conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao processo de regularização, sem afastar as obrigações ambientais estabelecidas pela regulamentação.

2. Problema regulatório e necessidade de intervenção

A implementação da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024 evidenciou a existência de aspectos da regulamentação que demandam aperfeiçoamento para assegurar sua aplicação uniforme e efetiva.

O problema regulatório identificado está relacionado, principalmente, à insuficiente clareza de determinados dispositivos quanto à comprovação das metas de logística reversa, à necessidade de harmonização da regulamentação estadual com o marco regulatório federal e à ausência de procedimento específico para tratamento de eventuais passivos identificados no monitoramento.

A manutenção do cenário atual pode resultar em interpretações divergentes entre os responsáveis pelos sistemas de logística reversa e o órgão ambiental, aumentando a insegurança jurídica e dificultando a análise e a validação dos resultados apresentados.

Também podem ocorrer inconsistências nos Relatórios de Resultados e tratamento não uniforme de situações semelhantes, com aumento do esforço administrativo necessário à análise dos documentos apresentados, inclusive em razão da necessidade de solicitação de esclarecimentos e complementações.

Para os agentes regulados, a manutenção das ambiguidades pode gerar custos administrativos relacionados à interpretação da norma, à preparação dos documentos comprobatórios e à necessidade de justificar os critérios utilizados para apresentação dos resultados.

Do ponto de vista da Administração Pública, a ausência de procedimento específico para regularização de passivos pode limitar a capacidade de estabelecer condições, prazos e mecanismos de acompanhamento destinados à recuperação de resultados eventualmente não alcançados.

A intervenção regulatória proposta busca, portanto, solucionar problemas concretos identificados durante a implementação inicial da norma, promovendo maior clareza e previsibilidade sem modificar os objetivos da política pública ou reduzir as metas ambientais estabelecidas.

3. Justificativa para edição da norma

A proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024 decorre da necessidade de aperfeiçoar sua aplicação prática a partir das dificuldades identificadas durante sua implementação inicial.

As alterações propostas possuem caráter predominantemente esclarecedor e operacional, mas são necessárias para assegurar maior efetividade à regulamentação e reduzir os efeitos decorrentes das ambiguidades identificadas.

Nesse contexto, a edição de nova Deliberação Normativa justifica-se pelos seguintes fundamentos:

- promover maior segurança jurídica aos responsáveis pelos sistemas de logística reversa e à Administração Pública, reduzindo divergências interpretativas quanto à aplicação da norma;

- explicitar os documentos fiscais aptos à comprovação das metas, admitindo-se documentos referentes ao ano-base considerado para o cálculo da meta e ao ano de desempenho utilizado para verificação de seu cumprimento, observados os mecanismos de rastreabilidade e de prevenção à dupla contabilização;

- harmonizar a regulamentação estadual com a sistemática prevista no Decreto Federal nº 11.413, de 2023, favorecendo maior uniformidade entre os marcos regulatórios federal e estadual;

- reduzir o esforço administrativo decorrente da necessidade de esclarecimentos e complementações nos processos de análise dos Relatórios de Resultados;

- estabelecer tratamento uniforme para situações semelhantes, conferindo maior previsibilidade à atuação dos responsáveis pelos sistemas e da Administração Pública;

- instituir mecanismo específico para tratamento e regularização de passivos eventualmente identificados durante o primeiro ciclo de monitoramento;

- prever instrumento formal para estabelecimento de condições, prazos e obrigações destinadas à regularização de eventuais passivos, mediante Termo de Compromisso entre a Semad e a entidade gestora ou responsável pelo sistema individual, conforme aplicabilidade;

- conferir à Administração Pública mecanismos adequados para acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no processo de regularização;

- promover ajuste no art. 45, de modo a eliminar dúvidas decorrentes de sua interpretação conjunta com o art. 15 e assegurar coerência entre as disposições relativas ao período de referência das metas e aos documentos utilizados para sua comprovação;

- promover ajustes pontuais na regulamentação, incluindo a revogação de dispositivo cuja manutenção possa gerar interpretações incompatíveis com o modelo de implementação e monitoramento adotado pelo Estado.

Importante destacar que as alterações propostas não têm por objetivo reduzir as metas ambientais, afastar obrigações materiais ou modificar os objetivos da política estadual de logística reversa.

Ao contrário, a proposta busca conferir condições regulatórias mais claras para que as obrigações já estabelecidas possam ser adequadamente verificadas, monitoradas e fiscalizadas.

Da mesma forma, a possibilidade de utilização de documentos fiscais referentes ao ano-base e ao ano de desempenho não representa flexibilização da obrigação de cumprimento das metas, mas definição mais clara dos elementos documentais aptos à comprovação dos resultados, acompanhada de mecanismos de rastreabilidade e prevenção à dupla contabilização.

A previsão de procedimento para regularização de passivos também não representa dispensa do cumprimento das obrigações ambientais. Trata-se de mecanismo destinado a possibilitar que eventuais resultados não alcançados sejam formalmente reconhecidos, submetidos a condições e prazos de regularização e acompanhados pela Administração Pública.

4. Resultado esperado

O principal resultado esperado com a alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024 é o aperfeiçoamento da operacionalização da política estadual de logística reversa, mediante o aumento da clareza regulatória, da segurança jurídica e da uniformidade dos procedimentos de monitoramento e comprovação das metas.

Espera-se, especificamente:

- reduzir divergências interpretativas quanto aos documentos fiscais admitidos para comprovação das metas;

- conferir maior previsibilidade aos responsáveis pelos sistemas de logística reversa;

- harmonizar a regulamentação estadual com o marco regulatório federal aplicável;

- reduzir o esforço administrativo relacionado à análise de documentos e à solicitação de esclarecimentos e complementações;

- promover maior uniformidade no tratamento de situações semelhantes;

- fortalecer os mecanismos de monitoramento, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das metas;

- estabelecer procedimento transparente e previsível para regularização de eventuais passivos identificados no monitoramento; e

- preservar a efetividade das obrigações e metas ambientais estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024.

5. Conclusão

Considerando as dúvidas interpretativas verificadas durante a implementação da Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024, especialmente quanto à relação entre o ano-base, o ano de desempenho e os documentos fiscais utilizados para comprovação das metas; a necessidade de harmonização da regulamentação estadual com a sistemática estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.413/2023; e a ausência de procedimento específico para tratamento e regularização de eventuais passivos identificados no primeiro ciclo de monitoramento, conclui-se pela conveniência e oportunidade da alteração da norma.

A intervenção proposta mostra-se adequada para enfrentar os problemas identificados durante a implementação inicial da regulamentação, promovendo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica, sem alterar os objetivos da política pública ou reduzir as obrigações materiais e as metas ambientais estabelecidas.

A alteração permitirá, ainda, conferir maior uniformidade aos procedimentos de comprovação e monitoramento, reduzir o esforço administrativo decorrente de interpretações divergentes e estabelecer mecanismo formal para tratamento de eventuais passivos, fortalecendo a capacidade de acompanhamento e fiscalização da Administração Pública.

Dessa forma, entende-se que a edição da Deliberação Normativa proposta constitui medida adequada ao aperfeiçoamento da regulamentação estadual dos sistemas de logística reversa, contribuindo para maior efetividade, segurança jurídica e operacionalidade da política pública no Estado de Minas Gerais.

Karine Dias da Silva Prata Marques

Diretora de Resíduos Especiais e Industriais

Alice LIbânia Santana Dias

Superintendente de Resíduos

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Superintendente**, em 22/09/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques**, **Servidora Pública**, em 22/09/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149225561** e o código CRC **2E3C2B92**.

Criado por 05955279652, versão 6 por 05955279652 em 15/09/2026 13:14:42.